

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.626, DE 2017

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor federais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, o qual buscar inovar no ordenamento jurídico pátrio por meio dos seguintes pontos fundamentais:

- a) possibilidade de contratação pelo Poder Judiciário, com dispensa de licitação, de instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para a operacionalização da gestão dos recursos relativos ao “pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV)” na esfera federal;
- b) caracterização dos valores relativos à remuneração dos recursos referentes a precatórios e RPV - preservada a parte devida ao respectivo credor - como receita a ser recolhida em favor do Poder Judiciário;
- c) possibilidade de cancelamento de precatórios e RPV federais, cujos valores não tenham sido levantados pelo respectivo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Ao justificar aquela que talvez seja a mais substancial inovação trazida pelo projeto, qual seja, a possibilidade cancelamentos de precatórios e RPV, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão argumenta que a “existência de depósitos não levantados representa situação de ineficiência na utilização de recursos públicos para o pagamento de precatório que, por muitas vezes, ficam disponibilizados por mais de dez anos sem que a parte beneficiária saque os recursos”.

O Projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

A proposição disciplina essencialmente matéria relativa a “orçamento”, tema inserido no rol das competências concorrentes, estabelecido pelo art. 24 da CRFB/88, no âmbito das quais cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal exercerem competência suplementar.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol

dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

**No que se refere à constitucionalidade material** do projeto, de igual modo, não se constatam vícios, restando incólumes as regras e princípios estabelecidos pela *Lex Mater*.

**No que tange à juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não havendo que se falar em qualquer mácula nesse sentido.

A mesma sorte tem a proposição **naquilo que diz respeito à técnica legislativa**, nada havendo a apontar, em seu texto, que afronte as disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

**Quanto ao mérito**, a proposição se revela de grande adequação e oportunidade.

Veja-se o que diz o *caput* do art. 100 da Constituição da República sobre os precatórios:

***Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)***

As requisições de pequeno valor, por sua vez, estão previstas no § 3º daquele mesmo artigo:

***§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (grifo nosso)***

Examinando-se o conteúdo do projeto, em cotejo com as demais disposições constitucionais sobre o tema, não se verifica a ocorrência de qualquer impropriedade.

Aliás, se dissemos anteriormente que o Projeto de Lei nº 7.626, de 2017, em nada afronta os princípios e regras plasmados na Lei Maior, cabe-nos agora afirmar que seu texto presta verdadeira homenagem ao princípio da eficiência, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Cidadã.

Nesse sentido, assiste razão ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quando afirma que “a inércia dos credores de precatórios e requisições judiciais em levantar o numerário depositado” deve estabilizar “a situação jurídica da União como proprietária das quantias” e permitir sua “restituição aos cofres públicos”.

Com efeito, como argumenta aquela Pasta, o Projeto implicará racionalização da atuação judicial da Advocacia-Geral da União com a possibilidade de economia da ordem de 8,6 bilhões de reais.

Perceba-se ainda que **a proposta não extingue de forma definitiva o direito do credor**, já que, nos termos do seu art. 3º, abre-se a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório a requerimento daquele beneficiário, conservando o novo precatório ou a nova RPV a mesma posição antes ocupada na ordem para pagamento da respectiva dívida.

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.626, de 2017.**

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator